



Número: **0838783-67.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO CANINDE VITORINO DA SILVA (AUTOR)		Felippe de Queiroz Bessa Bandeira Leite (ADVOGADO)
PORTO SEGURO S/A (RÉU)		Antônio Martins Teixeira Júnior (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
56911 731	19/06/2020 20:44	Recurso de Apelação
		Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA MM. 24^a VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA DA COMARCA DE NATAL, DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE.

Processo: 0838783-67.2019.8.20.5001

Autor: FRANCISCO CANINDÉ VITORINO DA SILVA

Réu: PORTO SEGURO S/A

FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE,
causídicos devidamente qualificados nos autos do processo identificado em
epígrafe, vêm, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, interpor
APELAÇÃO, com fundamento no art. 1.013 e art. 997, do CPC/2015, de
acordo com as razões aqui apresentadas. Outrossim, requer a Vossa
Excelência, após cumpridas as formalidades processuais, seja o presente
recurso recebido e remetido à Superior Instância. Nestes termos, pede e
espera deferimento.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Natal, 19 de junho de 2020.

Felippe de Queiroz Bessa Bandeira Leite
OAB/RN – 5938.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADO
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE.

Colenda Câmara Cível

Ínclitos Desembargadores

Processo: 0838783-67.2019.8.20.5001

Apelante: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE

Apelado: PORTO SEGUROS S/A.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Turma, Doutos Julgadores

Em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irresignado com a sentença a quo, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as RAZÕES DE APELAÇÃO, pugnando pela reforma da sentença primeva quanto à condenação a título de honorários advocatícios de sucumbência, pelos motivos que passa a expor.

I –

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos moldes do art. 997, § 2º, incisos I e II, do CPC, o presente recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que os recorrentes tomaram ciência da sentença em 01 de junho de 2020, porém, com prazo iniciando em 06 de junho de 2020, tendo o prazo legal de 15 (quinze) dias a encerrar em 23 de junho de 2020, em razão da suspensão dos prazos processuais decorrentes da crise social instalada pelo Covid-19.

Ademais, o advogado, em nome próprio, possui legitimidade para recorrer da sentença no tocante ao capítulo que fixa os honorários advocatícios de sucumbência.



Por fim, o processo encontra-se acobertado pela justiça gratuita, Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer seja o presente recurso processado e o seu mérito apreciado.

II –

DO ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, mediante a qual a parte autora pleiteia o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, eis que não pago em sua totalidade.

Em 14 de maio de 2020, foi prolatada sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, e condenou a seguradora apelada nos seguintes termos:

“III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado PORTO SEGURO S/A, a indenizar a parte autora FRANCISCO CANINDE VITORINO DA SILVA, no montante de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova conclusão.”



Não houve apresentação de embargos de declaração pelas partes.

Com efeito, dada à máxima vênia ao pensamento do Juízo de instância primeira, a decisão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência não merece prosperar, motivo pelo qual deve a sentença ser reformada quanto a este título, conforme os fundamentos que a seguir serão expostos.

III –

DO MÉRITO

III.a) Da Legitimidade e Interesse Processual do Advogado Para Recorrer Sobre os Honorários – Qualidade de Terceiro Interessado

A legitimidade para recorrer corresponde à habilitação conferida por lei à parte que tenha participado do processo em primeiro grau de jurisdição, permitindo-se ao autor ou réu o direito de manifestar seu inconformismo, no todo ou em parte, contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Além das partes originárias, o artigo 996 do Código de Processo Civil também outorga legitimidade recursal a terceiros estranhos ao processo, desde que demonstrem haver ligação entre a decisão prolatada e o prejuízo que esta lhes houver causado. Vejamos:

“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.”



No caso em questão, tendo a r. sentença julgado procedente a ação, condenando o réu também ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, exsurge a legitimidade do terceiro interessado, advogado do autor, para recorrer da decisão relativa ao tópico dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É importante lembrar que o Estatuto da OAB estabelece ser direito autônomo do advogado executar a sentença no tópico relativo aos honorários que lhes sejam devidos. Senão, vejamos o teor do artigo 23 da Lei 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo nosso)

Não é demais mencionar que o Código de Processo Civil, a reboque do entendimento plasmado no dispositivo acima, também assegura ao advogado o direito de reivindicar a parcela honorária, tendo o artigo 85, § 14, estabelecido que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

Neste sentido, já está pacificada a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.
CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA.
Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os



honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, de sorte que a ele incumbe recorrer para obter a condenação da ré ao pagamento de tal verba e não a parte. (g. n.) (TJSP - Apelação nº 0967782-19.2012.8.26.0506, Relator (a): Adilson de Araujo; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 31^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/06/2015; Data de registro: 01/07/2015).

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO. Por força do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, de sorte que a ele incumbe recorrer para obter a condenação do réu ao pagamento de tal verba e não a parte. Recurso não conhecido. (g. n.)(TJSP - Apelação 0027034-48.2011.8.26.0071, Rel. Des. Gilberto Leme, 27, ^a Câmara de Direito Privado, j. 18.3.2014).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - APELAÇÃO DA PARTE VENCEDORA NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO E FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). I - Consoante o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, o detentor do direito de percepção aos honorários fixados judicialmente, será sempre o advogado constituído pela parte. Desta assertiva, extrai-se a



conclusão de que o advogado, em nome próprio, não em nome do cliente, pode pleitear a revisão, via recurso, da fixação da verba honorária arbitrada em seu prol. II - O interesse e a legitimidade recursal, neste caso, não se estendem à parte que logrou êxito na demanda, à míngua de sua sucumbência e também por restar desconfigurada a utilidade e a necessidade do recurso. III - Recurso especial não conhecido para manter a falta de interesse da recorrente em se insurgir contra a verba honorária, via recurso de apelação. Prejudicado o debate acerca da deserção do apelo. (g. n.) (STJ - REsp nº 244802/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 16/04/2001, j. Em 16/02/2001)

Com efeito, reconhece-se que o advogado tem legitimidade para, em nome próprio, recorrer do capítulo da sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no valor módico de 10% sobre a condenação, ou fixa em percentual menor em relação àquele entendido como devido.

É curial salientar que o Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente vocacionado a uniformizar a interpretação sobre a legislação federal, possui entendimento pacífico no sentido de que tanto a parte quanto o advogado, em nome próprio, possuem legitimidade para recorrer da sentença no tocante ao capítulo que fixa os honorários advocatícios.

Neste sentido, o seguinte aresto do c. STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.419
- RS (2018/0071853-1) RELATOR: MINISTRO



MARCO AURÉLIO BELLIZZE (...). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO CAUSÍDICO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. (...). Nas razões do recurso especial, o insurgente apontou a ocorrência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 99, § 5º. da Lei n. /1994, sustentando a sua legitimidade para, em nome próprio, postular em juízo questões atinentes à verba honorária, na qualidade de terceiro prejudicado. O processamento do apelo nobre não foi admitido pela Corte local, levando o insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação dos óbices apontados na decisão de admissibilidade. Brevemente relatado, decidido. Quanto ao tema, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o advogado possui legitimidade para recorrer da parte da decisão que versa sobre os honorários advocatícios, não fazendo distinção entre as fases de conhecimento e de execução do processo. A propósito: 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADOS DESCONSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE E AUTÔNOMA SOMENTE QUANTO À DISCUSSÃO DOS HONORÁRIOS. ACLARATÓRIOS QUE DEBATEM O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que o causídico tem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária. Precedentes (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.053.257/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma,



DJe 13/12/2010). 2. Embargos de declaração que tratam da controvérsia referente ao mérito da ação proposta pelo ente sindical, sob patrocínio de outros advogados. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 23/02/2015) LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. , § 3o. DO . PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO CAUSÍDICO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. É entendimento pacífico desta Corte Superior que o causídico tem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 1053257/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SUFICIÊNCIA DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E JUROS COMPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. LITIGANTE.



POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.
REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE
RAZOÁVEL. MULTA PROCESSUAL.

SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER
PROCRASTINATÓRIO. LEGALIDADE. (...) 4.
Tanto o litigante quanto seu patrono possuem
legitimidade para recorrer da decisão com relação à
fixação dos honorários advocatícios. Precedentes. (...)
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp
1375968/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS
BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em
04/11/2014, DJe 10/11/2014) HONORÁRIOS DE
ADVOGADO. LEGITIMIDADE DOS
ADVOGADOS PARA APELAR DA SENTENÇA
NA PARTE EM QUE FIXOU OS HONORÁRIOS
DE ADVOGADO. PRECEDENTES DA CORTE. 1.
A Segunda Seção assentou que o advogado, como
terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da
parte da sentença que fixou os honorários. 2. Recurso
especial conhecido e provido. (RESP 5S6.337/RS,
Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO, DJ de 11.10.2004). Ante o
exposto, conheço do agravo para dar provimento ao
recurso especial a fim de, reconhecendo a
legitimidade do advogado para recorrer da parte da
sentença relativa à verba honorária, determinar o
retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja
apreciada a questão relativa aos honorários
advocatícios. Publique-se. Brasília (DF), 11 de abril
de 2018. MINISTRO MARCO AURÉLIO
BELLIZZE, Relator." (STJ - AREsp: 1270419 RS
2018/0071853-1, Relator: Ministro MARCO



AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ
30/04/2018)

Logo, ante a presença do pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva, bem como dos demais requisitos legais, sobretudo quanto à legitimidade recursal, merece ser processado e julgado o recurso interposto pelo advogado.

III.b) Dos Honorários de Sucumbência – Valor Irrisório – Majoração:

O valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais foi demasiadamente inferior, haja vista que a matéria debatida nos autos foi plenamente apresentada e discutida pelo apelante, com ampla fundamentação constitucional e demais normas de direito.

Outrossim, a parte autora está assistida por mais de um advogado (procuração anexa), de modo que a importância atribuída a título de honorários de sucumbência torna-se proporcionalmente ínfima para os causídicos.

Ora, Excelências, é cediço que os honorários constituem a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado.

Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da



condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...) § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Neste ponto, oportuna a anotação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 193) sobre os critérios para fixação de honorários:

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduzidos os interesses de seu cliente e o fato de defender seu constituinte em comarca que não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.



No caso em exame, observa-se que, não obstante a sentença combatida tenha fixado a condenação em percentual mínimo, o dispositivo pertinente (art. 85, § 8º, CPC) dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º, razão pela qual, justificável a irresignação do apelante.

A propósito:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL
SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE
ENSEJA VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO
EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC.
PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. (AC: 0838192-
8.2019.8.20.5001, TJRN, Primeira Câmara Cível,
Rel. Des. DILERMANDO MOTA, j. 22/05/2020,
DJe 15/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO DPVAT. (...) HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO
IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. (...) 5-
Nas causas em que for inestimável ou irrisório o
proveito econômico ou, ainda, quando o valor da
causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos
honorários por apreciação equitativa, observando o
disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.
MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 6-
Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o
recurso, por apreciação equitativa, nos termos do art.
85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC (2ª CC, AC 0302214-07,
de 24/03/17, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA.HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO
VALOR DA CONDENAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ÍNFIMA.
APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ÍNDICE DE
CORREÇÃO MONETÁRIA. I -Serão fixados por
análise equitativa os honorários advocatícios
sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou
irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o
valor da causa for muito baixo, levando-se em
consideração o trabalho realizado pelo advogado e o
tempo exigido para o seu serviço. II - Merece
majoração o valor arbitrado quando a fixação se
mostra irrisória (1ª CC, AC 0010490-47, de 14/02/19,
rel. Des. Carlos Roberto Fávaro)

No caso dos autos, uma vez que a condenação foi fixada no
valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco Reais), o arbitramento da
verba honorária em 10% (dez por cento) afronta a dignidade do advogado
frente ao seu ofício, uma vez que resulta em valor ínfimo (R\$ 94,50),
violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Desse modo, a fixação da verba honorária deve se atentar à natureza da demanda, ao tempo de tramitação do feito e ao trabalho desenvolvido até a prolação da sentença. Diante deste contexto, em razão do valor ínfimo da condenação, há de ser majorada a verba honorária em 01 (um) salário mínimo vigente, montante que atende à regra do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

IV -

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante das argumentações acima expostas, requer o **RECEBIMENTO** por preencher os requisitos legais, já no mérito, pugna pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão quanto aos honorários de sucumbência, acolhendo na integralidade os pleitos evocados, para majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor em 01 (um) salário mínimo vigente, nos termos dispostos no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Natal, 19 de junho de 2020.

Felippe de Queiroz Bessa Bandeira Leite
OAB/RN – 5938.

